



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.10.2025
COM(2025) 592 final

2023/0008 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição adotada pelo Conselho tendo em vista a adoção de um regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a população e
a habitação, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revoga os Regulamentos (CE)
n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição adotada pelo Conselho tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. HISTORIAL DO PROCESSO

Data da apresentação da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM(2023) 31 final — 2023/0008 COD):	20 de janeiro de 2023
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	27 de abril de 2023
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	24 de abril de 2024
Data da transmissão da proposta alterada:	n.a.
Data da adoção da posição do Conselho:	29 de setembro de 2025

2. OBJETO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta visa uma maior harmonização e melhoria da comparabilidade das estatísticas europeias sobre a população e a habitação. As estatísticas disponíveis devem ser enriquecidas e a sua tempestividade melhorada. O quadro para adaptar as estatísticas à evolução das necessidades políticas e às oportunidades de digitalização deve ser mais flexível.

Estes objetivos serão alcançados por meio dos seguintes aspetos fundamentais da proposta da Comissão:

- i) deve ser estabelecido um número de habitantes único para todos os efeitos do regulamento relativo às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, em consonância com os conceitos internacionais. A utilização de fontes de dados adequadas disponíveis a nível nacional, incluindo fontes administrativas, combinadas com métodos de estimação cientificamente sólidos, assegurará a eficiência dos sistemas de produção estatística,
- ii) os domínios estatísticos, os tópicos e os tópicos detalhados constam do anexo da proposta. A Comissão fica habilitada a adotar especificações técnicas para os requisitos pormenorizados em matéria de dados e a atualizar os tópicos detalhados em resposta às necessidades políticas, por meio de atos de execução e atos delegados,

iii) disposições habilitadoras específicas ajudarão as autoridades estatísticas a utilizar melhor as fontes de dados adequadas, incluindo os registos administrativos, e a partilhar dados entre si de forma eficaz e segura para fins estatísticos.

3. OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 12 de maio de 2025. A Comissão congratula-se com o acordo global. Os principais elementos desse acordo são:

O acordo inclui uma definição única, harmonizada e inclusiva de população que contabiliza todas as pessoas. Os encargos de execução e de apresentação de relatórios de qualidade sobre os Estados-Membros para a base populacional são limitados, uma vez que os métodos de estimação obrigatórios devem ser aplicados apenas a nível nacional e para determinados tópicos detalhados (características pessoais e socioeconómicas, situação dos agregados familiares).

O acordo inclui ainda melhorias em termos de tempestividade e frequência para a maioria dos tópicos detalhados e periodicidades em comparação com o *statu quo*. Um regime transitório permitirá aos Estados-Membros adaptar os seus sistemas de produção aos prazos de transmissão mais curtos até 2035. O anexo inclui um novo tópico detalhado sobre as características dos edifícios relacionadas com a energia (em que os encargos adicionais para os Estados-Membros são minimizados, permitindo-lhes utilizar apenas as informações disponíveis nas bases de dados nacionais em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) 2024/1275). A incapacidade (deficiência) foi acrescentada como tópico para estudos-piloto e de viabilidade.

O novo quadro inclui poderes delegados e poderes de execução, equilibrados por salvaguardas não quantitativas, para ajustar os requisitos em matéria de dados às necessidades futuras. Neste caso, o acordo segue, em grande medida, o Regulamento (UE) 2025/941 relativo às estatísticas da União Europeia sobre o mercado de trabalho relativas às empresas, recentemente adotado. O acordo substitui as disposições da proposta da Comissão relativas aos requisitos em matéria de dados *ad hoc* por novas regras sobre a produção temporária de dados. Uma salvaguarda específica garante que não haverá duplicação dos requisitos em matéria de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1700 que estabelece um regime comum das estatísticas europeias respeitantes às pessoas e aos agregados domésticos, com base em dados recolhidos a partir de amostras, e ao abrigo do presente regulamento.

As eventuais derrogações ao regulamento e aos respetivos atos de execução e delegados prolongar-se-ão por até três anos. Em casos justificados, a Comissão pode conceder uma nova derrogação por até mais três anos.

Nem as alterações do Parlamento nem as do Conselho introduzem potenciais encargos adicionais para as administrações ou para os respondentes, em comparação com a proposta da Comissão. As salvaguardas acordadas visam explicitamente evitar custos ou encargos adicionais significativos para os Estados-Membros ou para os respondentes.

A Comissão salienta que o Regulamento Financeiro requer a disponibilização de financiamento e que o acordo não condiciona a proposta da Comissão sobre o próximo quadro financeiro plurianual.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceita os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.